



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720262/2016-84
ACÓRDÃO	1202-002.276 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	POLIFLIX PRODUTOS ADESIVOS LTDA. EPP FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATOS COM INFRAÇÃO À LEI. ATIVIDADE GERENCIAL.

É de se manter a responsabilização do coobrigado quando demonstrado nos autos que era a única pessoa que atividade gerencial na época dos fatos geradores objeto da exigência tributária que não foi contestada em sede recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a responsabilidade tributária do coobrigado Cesar Riva Gomes.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(a) Conselheiros(a) Maurício Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório

Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator).

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto partes do relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Contra a empresa epigrafada foram lavrados os autos de infração, que se prestaram a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e respectivos consectários legais, como também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep – PIS, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2012 e 2013, em razão da constatação de omissão de receitas apuradas com base nas notas fiscais eletrônicas. Foi arbitrado o lucro com base no art. 530, I, do RIR, de 1999, tendo em vista que a contribuinte, sujeita à tributação com base no Lucro Real, não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

(,,)

As autuações montaram a R\$ 1.410.741,49 (IRPJ); R\$ 410.882,29 (PIS); R\$ 694.656,15 (CSLL) e R\$ 1.933304,56 (Cofins); aí incluídos multa de ofício no percentual de 225% e juros de mora.

Tendo em vista a falta de resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, a contribuinte foi cientificado, em 29/06/2015, do Termo de Reintimação Fiscal, mas somente em 18/09/2015, após contato pessoal com o seu procurador, apresentou extemporaneamente suas justificativas, por escrito, para a falta de entrega regular da escrita fiscal e contábil.

A seguir, em 22/09/2015, apresentou apenas um demonstrativo do faturamento da empresa com valores resumidos mensalmente para os anos de 2012 e 2013.

A fiscalização buscou apurar o faturamento da empresa por meio das notas fiscais eletrônicas disponibilizadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme arquivo digital entregue à contribuinte na ciência deste termo relacionando todas as notas fiscais, para fins de comparação com o que foi apresentado pela empresa, de onde extraiu-se o seguinte demonstrativo:

Demonstrativo do ano de 2.012:				
Mês	Valor Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base Cálculo IPI	Valor IPI
POLIFIX PRODUTOS ADESIVOS LTDA 2012				
1	R\$ 1.256.513,92	R\$ 1.193.272,79	R\$ 632.743,66	R\$ 65.347,54
2	R\$ 915.897,85	R\$ 870.922,93	R\$ 424.683,03	R\$ 45.818,83
3	R\$ 1.112.980,19	R\$ 1.077.997,45	R\$ 346.970,11	R\$ 36.438,59
4	R\$ 1.064.935,71	R\$ 1.019.725,17	R\$ 472.492,77	R\$ 46.898,83
5	R\$ 1.148.617,90	R\$ 1.108.856,60	R\$ 436.452,93	R\$ 40.732,85
6	R\$ 909.322,06	R\$ 874.815,94	R\$ 319.004,97	R\$ 37.552,72
7	R\$ 960.583,06	R\$ 928.647,42	R\$ 300.136,74	R\$ 32.605,82
8	R\$ 1.126.977,77	R\$ 1.091.909,49	R\$ 445.968,74	R\$ 39.644,29
9	R\$ 891.525,39	R\$ 856.837,28	R\$ 440.849,10	R\$ 40.279,98
10	R\$ 1.088.772,28	R\$ 1.043.282,18	R\$ 439.323,79	R\$ 48.510,87
11	R\$ 1.208.504,67	R\$ 1.145.278,79	R\$ 509.002,34	R\$ 63.844,78
12	R\$ 1.003.289,85	R\$ 951.623,98	R\$ 415.944,03	R\$ 53.070,68
TOTAL	R\$ 12.687.920,65	R\$ 12.163.170,02	R\$ 5.183.572,21	R\$ 550.745,78

Em observação a legislação aplicável, o fisco pesquisou as devoluções de vendas entre as notas fiscais eletrônicas que obteve nos sistemas da Receita Federal do Brasil e ajustou o valor do faturamento e do IPI no demonstrativo acima do ano de 2012, para fins de lançamento no auto de infração, como se segue:

- No mês de Janeiro/2012 o montante da coluna Valor dos Produtos passa para R\$1.192.082,79 (1.193.272,79 - 1.190,00) em razão da devolução de venda conforme Nota Fiscal 125343 emitida sem IPI em 31/01/2012;

- No mês de Março/2012 o montante da coluna Valor dos Produtos passa para R\$ 1.073.911,38 (1.077.997,45 - 2.368,00 - 1.718,07) respectivamente em razão da devolução de venda conforme Nota Fiscal 4649 emitida sem IPI, em 07/03/2012, e Nota Fiscal 47731 emitida em 19/03/2012 com destaque do IPI no valor de R\$ 85,90. Consequentemente em Março/2012 o montante mensal da coluna Valor do IPI fica ajustado para R\$ 36.352,69(36.438,59 - 85,90).

- No mês de Setembro/2012 o montante da coluna Valor dos Produtos passa para R\$ 856.775,39 (856.837,28 - 61,89) em razão da devolução de venda conforme Nota Fiscal 558457 emitida sem IPI, em 05/09/2012.

Demonstrativo do ano de 2013:

Mês	Valor Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base Cálculo IPI	Valor IPI
POLIFIX PRODUTOS ADESIVOS LTDA 2013				
1	R\$1.219.958,38	R\$1.160.268,71	R\$ 510.803,53	R\$ 64.784,98
2	R\$1.027.152,12	R\$ 998.812,79	R\$ 355.294,62	R\$ 32.848,66
3	R\$1.019.090,45	R\$ 974.676,16	R\$ 497.164,64	R\$ 44.488,64
4	R\$1.200.935,16	R\$1.160.861,35	R\$ 455.606,64	R\$ 39.658,80
5	R\$ 982.683,91	R\$ 951.842,08	R\$ 287.865,36	R\$ 31.576,72
6	R\$ 3.700,20	R\$ 3.252,52	R\$ 2.984,52	R\$ 447,68
TOTAL	R\$5.453.520,22	R\$5.249.713,61	R\$2.109.719,31	R\$ 213.805,48

No demonstrativo acima do ano de 2013 e para fins de lançamento no auto de infração o montante do faturamento do mês de Abril/2013, constante da coluna Valor dos Produtos, foi ajustado para R\$1.160.212,75 (1.160.861,35 - 648,60) em razão da devolução de venda conforme Nota Fiscal 16.249 emitida sem IPI, em

24/04/2013, a qual detectamos em nossa pesquisa dessas operações entre as notas fiscais eletrônicas do ano de 2013 que obtivemos nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A contribuinte foi novamente intimada a justificar, quanto ao anocalendarário de 2013, a diferença de valor entre o Demonstrativo de Faturamento e a Dimof disponibilizada pelo Banco do Brasil S/A e a relacionar os produtos industrializados/comercializados, classificação fiscal e alíquota do IPI utilizada em 2012 e 2013.

Diante da falta de apuração do resultado contábil/fiscal a empresa se sujeitou ao arbitramento do lucro por ter deixado de apresentar à autoridade tributária os livros ou documentos da escrituração comercial e fiscal com a devida escrituração de toda movimentação financeira. O Arbitramento foi feito com base na receita bruta conhecida e demonstrada nesse relatório, nos termos do art. 47, VIII, §§ 1º e 2º da Lei 8.981/95 e art. 1º da Lei nº 9.430/96.

Sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido foi lavrado o respectivo Auto de Infração separadamente em outro processo, com base nos valores mensais do imposto resultantes do destaque nas notas fiscais de saídas obtidos eletronicamente e constantes da última coluna “Valor do IPI”, do demonstrativo do faturamento constantes desse relatório. O referido processo do IPI foi apensado ao processo principal (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Foi aplicada a multa de 225%, com fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, §§ 1º e 2º.

Foi atribuída responsabilidade solidária a César Rivas Gomes, Paulo Rivas Gomes e Sylvia Maria Rivas Gomes, com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Sendo notificados da autuação, a contribuinte e o responsável solidário César Rivas Gomes apresentaram impugnação na qual alegam:

- Na relação das notas fiscais consideradas pelo agente fiscal, não houve distinção de notas fiscais de venda e notas fiscais de devolução, perfazendo diferença superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) no período apurado (anexo I).

- Não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 47 da Lei 8.981/95 que justificasse o arbitramento do lucro, mormente porque optou pelo lucro presumido, diferentemente do que concluiu a autoridade fazendária ao efetuar o lançamento. Tal opção pode ser observada pela cópia da DCTF e DIPJ que seguem anexadas.

Assim, o coeficiente adotado de 9,6% não pode ser admitido para o cálculo da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, devendo ser aplicado o coeficiente de 8%.

- Quanto à multa aplicada, não há qualquer indício de que a contribuinte tenha agido com dolo quando do lançamento incorreto na DCTF e DIPJ. Ademais, os motivos das incorreções apontadas foram amplamente esclarecidos ao agente fiscal, consubstanciado nº termo de verificação fiscal anexado ao processo.

Para a majoração da multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96 é imprescindível que haja a constatação de dolo na sonegação ou fraude de informações prestadas ao fisco, sem a qual não há amparo legal para aplicação da multa de 225% apresentada no lançamento do Auto de Infração.

- Com relação ao PIS e à Cofins, para fins da base de cálculo, somente se considera receita aquilo que faz parte do preço, não devendo ser incluído, portanto, o valor do IPI em sua base de cálculo.

No entanto, a autoridade fiscal não realizou a exclusão necessária do valor do IPI, conforme demonstrado no próprio relatório das notas de saída da Impugnante, a qual fundamenta o Auto de Infração.

Desta forma, o recálculo das contribuições considerando a exclusão do IPI é medida que se impõe.

- Inexistência de Responsabilidade dos Sócios.

O agente fazendário socorre-se ao artigo 124, I, do CTN, a fim de justificar a responsabilização dos representantes legais da contribuinte no lançamento fiscal.

Todavia, o dispositivo legal eleito não dá arrimo à autuação. Isso porque, os sócios da empresa contribuinte não têm nenhum interesse comum na constituição do crédito tributário, como quer fazer parecer.

Para imputar responsabilidade de qualquer natureza aos sócios, necessário se faz distinguir a solidariedade prevista no artigo 124, da responsabilidade tributária do artigo 135 do CTN, norma essa segundo a qual restam "pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Ora, nesse particular, forçoso reconhecer que o fato de obrigações tributárias deixarem de ser cumpridas, de per si, não constitui infração de lei capaz de descortinar a personalidade jurídica da sociedade.

Não à toa, o STJ publicou a Súmula 430 segundo a qual "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Demais disso, o fiscal não apresentou nenhum elemento capaz de concluir que os sócios concorreram para o não cumprimento das obrigações tributárias debatidas nº Auto de Infração, o que não deve ser feito por mera presunção.

Assim, a responsabilização solidária dos sócios deve ser afastada, para excluí-los do Auto de Infração.

Sylvia Maria Rivas Gomes, apontada como responsável solidária, ingressou com a impugnação de fls. 342 a 359, na qual questiona a imputação de responsabilidade efetuada no presente processo e naquele relativo à exigência do IPI. Alegou o que segue:

- A Impugnante, Sylvia Maria Rivas Gomes, fez parte dos quadros sociais da empresa Polifix Produtos Adesivos Ltda. sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, desde sua constituição em 14 de setembro de 1993, época em que ela detinha poderes de gerência e administração.

Ocorre que a partir de primeiro de março de 2005 os poderes de gerência e administração da Polifix Produtos Adesivos Ltda. passaram a ser exercidos com exclusividade pelos sócios Paulo Rivas Gomes e César Rivas Gomes, passando a Impugnante a figurar nos quadros sociais, apenas como sócia quotista, conforme comprovam o instrumento particular de alteração contratual firmado em primeiro de março de 2005, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 04 de março de 2005, sob o número 054.338/05-0 e respectiva certidão, em anexo.

- O Auditor-Fiscal da Receita Federal apontou a Impugnante como responsável tributária do crédito apurado, com base no artigo 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66(CTN), denominada de "Responsabilidade Solidária de Fato".

Temos ainda que para se materializar a solidariedade tributária indicada no artigo 124, I, do CTN, é preciso que o interesse comum que exista entre os obrigados solidários seja um "interesse jurídico", não sendo relevantes para gerar a solidariedade tributária os interesses de ordem econômica, moral ou social.

O interesse jurídico se caracteriza pela existência de direitos e deveres iguais entre pessoas que ocupam o mesmo lado da relação jurídica que consista no fato gerador do tributo.

O interesse financeiro de um sócio em relação à prática de um fato gerador tributário por parte da sociedade da qual participe não faz dele um obrigado solidário pelos tributos devidos com supedâneo no art. 124, I, posto que o seu interesse na realização da situação que constitua fato gerador tributário não é jurídico, apenas financeiro, podendo ser até mesmo moral.

(...)

A prática de ato ilícito pelo sócio administrador gera a responsabilidade tributária por transferência, responsabilidade por infração se este praticar atos com excesso de poderes, infrações à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III do CTN.

Além disso, nos termos do art. 134 III do CTN, poderá haver a responsabilização subsidiária dos administradores no caso de atos ou omissões por estes

desencadeados que causaram a impossibilidade de exigência do tributo da pessoa jurídica pelo fisco.

As condutas e circunstâncias elencadas nos artigos 134 e 135 do CTN não possuem nenhum liame com a solidariedade baseada no interesse comum do art. 124, I, do CTN, sendo que a previsão legal não pode ser estendida para abarcar situações que não se referiam ao interesse coincidente das partes em relação ao fato gerador.

Desta forma, quando os sócios praticam ato ilícito causador de responsabilidade tributária, ou se os administradores praticam condutas que impossibilitem o recebimento do tributo pelo Fisco, embora estas pessoas tornem-se obrigadas ao pagamento do tributo, a motivação de sua responsabilidade não será a solidariedade descrita no art. 124, I, e sim aquela a que se refere o art. 134 e ao art. 135 do CTN.

Portanto não há se falar em Responsabilidade Solidária de Fato da Impugnante em relação aos tributos lançados no presente procedimento fiscal.

- O CTN, no inciso III do artigo 135 não impõe responsabilidade ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. "Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência" (RESP 141516/SC, relator Ministro Humberto Comes de Barros).

Desta forma, incumbe à autoridade fiscal identificar qual sócio decidia pela gestão da empresa e pela prática de atos que pudessem resultar em obrigação tributária.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão discutida no presente procedimento fiscal não se vislumbra base legal para responsabilização da Impugnante como sujeito passivo indireto dos tributos apurados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) prolatou o Acórdão 14-67.964 pelo qual deu provimento parcial à impugnação para excluir da base de cálculo os valores correspondentes à devolução com os CFOP 5201 (Devolução de compra para industrialização ou produção rural), 5553 (Devolução de compra de bem para ativo imobilizado), e 5921 (Devolução de vasilhame ou sacaria) e, ainda, 5908 (Remessa de bem por conta de contrato de comodato) e 5915 (Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo), que haviam sido indevidamente incluídos na apuração.

Foi dado provimento à impugnação de Sylvia Maria Rivas Gomes, eis que nos anuário sob exame não mais fazia parte do quadro social da autuada. O coobrigado Paulo Rivas Gomes também foi excluído do polo passivo, por ter falecido antes da formalização da exigência. Entendeu o acórdão recorrido que a imputação da responsabilidade deveria ter sido feita sobre o espólio.

Em relação ao coobrigado César Rivas Gomes, a decisão excluiu a responsabilidade com base no inciso I, do art. 124, do CTN e manteve essa imputação sob a égide do inciso III, do art. 135 desse diploma legal.

Dessa decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício.

Devidamente cientificados, a pessoa jurídica autuada e o coobrigado Cesar Rivas Gomes apresentaram recurso voluntário em peça única. Nesse documento foram apresentadas exclusivamente razões de defesa contra a responsabilização.

É o relatório.

VOTO

Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço, no que couber.

Como já informado no relatório, não foram apresentadas no recurso voluntário razões de defesa contra autuação. Sendo assim, a exigência tributária remanescente após a decisão da primeira instância constituiu-se definitivamente e foi transferida para o processo 13898.720313/2017-29.

No que tange ao recurso de ofício, para efeitos de conhecimento o valor lançado (principal + multa) é inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 2/2023. Sendo assim, em relação aos coobrigados desobrigados desse montante pelo acórdão recorrido, não cabe o conhecimento do recurso de ofício. Quanto ao crédito exonerado, por óbvio que o valor também não mereceria nova apreciação.

Quanto ao recurso voluntário, a defesa apresentou argumentos exclusivamente contra a responsabilização do coobrigado Cesar Rivas Gomes com base no inciso I, do art. 124, do CTN. Traz ainda a alegação de que:

....decorrida toda a fase probatória que antecede o lançamento, se a autoridade fiscal não encontrou elementos suficientes à responsabilização do representante legal da contribuinte, com fundamento nº artigo 135, III, do CTN, não pode a turma julgadora, em sede de impugnação, atribuir tal penalidade ao contribuinte, constituindo verdadeiro julgamento extra petita – vez que não era objeto do auto de infração, tampouco da impugnação.

Não procede o argumento supratranscrito. A imputação da conduta do coobrigado também ao inciso III, do art. 135, do CTN já havia sido expressamente consignada no Termo de Verificação Fiscal (destaque acrescido):

(.....)

6.3 – Mas não é esta a única responsabilidade dos sócios sobre o crédito tributário uma vez que preceitua o art. 135, III do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

6.4 – Ou seja, havendo atuação irregular dos sócios, que no caso concreto se evidencia pelo descumprimento da lei tributária e na prática, em tese, do Crime de Sonegação tipificado nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 (Ver item 4 e subitens), os sócios devem figurar no polo passivo da obrigação tributária.

6.5 – Destarte, nos termos dos art. 124, I e 135, III do CTN, respondem solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário que ora se constitui, os seguintes sócios à época:

(....)

Quanto à responsabilização com base no inciso I, do art. 124, do CTN, foi excluída pela decisão de primeira instância, a meu ver de forma correta. Nessa ótica, são inócuas as razões de defesa contra esse enquadramento.

Face ao inciso II, do art. 135, do CTN; a defesa apenas faz menção à Súmula 430 do STJ no sentido de que não caberia a responsabilização solidária pelo mero inadimplemento da obrigação e defende que não teria sido apresentado qualquer elemento que implicasse na conclusão de que os sócios concorreram para o não cumprimento das obrigações tributárias.

Ratificando que não houve defesa contra a atuação, o que inclui as multas nos percentuais originalmente aplicados, transcreve-se declaração prestada ao Fisco pelo representante da atuada (destaque acrescido):

“Conforme falamos pessoalmente vou expor abaixo as razões pelas quais a empresa Polifix Produtos Adesivos Ltda não entregou regularmente a escrita fiscal e contábil.

Em 2.009, um dos sócios, o Sr. Paulo Rivas Gomes, irmão do outro sócio Cesar Rivas Gomes foi diagnosticado com um câncer raro e muito agressivo. Pouco tempo depois do resultado dos exames eu fui chamado para uma reunião. Nessa reunião o Cesar decidiu não poupar esforços e recursos para tentar salvar o irmão, visto que o tratamento seria muito oneroso para eles. Então foi me comunicado que todo o recurso obtido seria destinado ao tratamento do Paulo, bem como o que fosse necessário para que a empresa continuasse a produzir, sendo assim, seria cumprida as obrigações com fornecedores de matérias primas, bancos e pessoal que trabalhava na empresa.

A partir deste momento foi me solicitado que entregasse as obrigações acessórias negativas, pois a documentação hábil não viria para a contabilidade, para que fossem feitas regularmente a escrita fiscal e contábil da empresa, e que com o tempo e com mais tranquilidade isso seria feito, sendo que, a empresa arcaria com todos os ônus por tal procedimento. Eu fiquei comovido também com a situação dramática que o Cesar e o Paulo passavam e continuei entregando as obrigações acessórias sem movimentação, pois não tinha os documentos em meu poder, mas o tempo passou, o tratamento não deu certo e o Paulo veio a falecer em 2.013. A empresa então, entrou em crise financeira muito complicada não conseguindo mais saldar os seus compromissos para com o poder público. O Cesar gastou por volta de R\$7.000.000,00 com o tratamento do Paulo e não conseguiu recuperar esse dinheiro.”

Vê-se que a entrega das declarações zeradas foi decisão consciente. Por mais que se possa acreditar e compreender as razões arguidas é inadmissível a perpetuação do procedimento adotado. Em tese, a interessada poderia retificar posteriormente as informações prestadas e, ainda que não pudesse fazer os recolhimentos devidos, estaria numa situação de mera inadimplência. Ao manter a sistemática adotada, por determinação do sócio gerente, não resta dúvida quanto ao dolo praticado.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e manter o coobrigado Cesar Rivas Gomes no polo passivo da relação jurídico-tributária.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto